



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.412 - RJ (2015/0135561-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada e, posteriormente, por ocasião da prolação da sentença, mantida sem fundamentação idônea.

4. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.412 - RJ (2015/0135561-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0012294-60.2015.8.19.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 6.11.2014 e, desde então, encontra-se encarcerado.

Processado perante o Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ (Ação Penal n.º 0034360-26.2014.8.19.0014), foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal à pena definitiva de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 48 dias-multa.

A defesa interpôs recurso de apelação e, também, impetrou perante a Corte de Justiça local *habeas corpus*, no qual pleiteou o reconhecimento do direito de aguardar solto o eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A ordem foi denegada, consoante a seguinte ementa (fls. 31/34):

ACÇÃO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO À PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUER SEJA ASSEGURADO O DIREITO DO PACIENTE DE PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL DECISÃO CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CUSTÓDIA VIOLA O PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO PELA DEFESA. JUÍZO A QUO QUE INFORMOU QUE A PRISÃO DO PACIENTE FOI MANTIDA PORQUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP E COMO FORMA DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO A REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE RÉU QUE PERMANECEU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODO O PROCESSO QUE NÃO CONDUZ A OUTRA CONCLUSÃO LÓGICA, SENÃO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA QUE DEMANDA O EXAME PERCUCIENTE DA PROVA E DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO PACIENTE, O QUE É DEFESO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SOB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DE VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

1. A pretensão na presente impetração é de afastar a incidência de prisão cautelar, mantida por ocasião da sentença condenatória recorrível.

2. Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo (artigo 157, *caput*, do Código Penal) e teve negado o direito de apelar em liberdade.

3. Importante salientar, de início, que o recurso de apelação já foi interposto pela defesa do paciente e o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça em 27/04/2015.

4. Quanto à negativa do direito de apelar em liberdade, informou o Juízo *a quo* que a prisão do paciente foi mantida porque presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e como forma de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando a reiteração criminosa.

5. *In casu*, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, sendo certo que a orientação jurisprudencial predominante realmente não favorece a pretensão do impetrante, pois a superveniência da sentença condenatória do réu que permaneceu preso cautelarmente durante todo o processo não conduz a outra conclusão lógica, senão a manutenção da prisão. Os indícios de autoria que outrora configuravam o *fumus boni iuris* transmudam-se em juízo de certeza com a prolação da sentença condenatória e, por isso, não se justifica, em regra, a soltura do condenado.

6. Precedentes.

7. Por fim, sustenta o impetrante que a prisão preventiva é desproporcional e argumenta que o paciente está custodiado cautelarmente em regime mais gravoso do que o que será imposto para o cumprimento da pena. Contudo, a questão demanda análise percutiente da prova e das condições subjetivas do paciente, o que é defeso em sede de habeas corpus, sob pena de vulneração do princípio do juízo natural e supressão de instância.

8. Constrangimento ilegal não caracterizado.
Ordem denegada.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, aduzindo que a prisão provisória é mais gravosa do que a provável pena a ser cumprida. Acredita que o recurso de apelação "*muito provavelmente*" será provido para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, de fechado para aberto, tendo em vista a primariedade do paciente e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Aduz que a manutenção da prisão provisória é atentatória aos princípios da razoabilidade e da homogeneidade, posto que as restrições à liberdade decorrentes da manutenção da prisão processual são consideravelmente mais gravosas do que aquelas previstas para o regime aberto de cumprimento de pena, disciplinado pelo artigo 36 do Código Penal.

Afirma que, ao contrário do sustentado no ato indigitado coator, o direito ao regime aberto a que faria jus o paciente não demanda análise aprofundada de prova, vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evidencia pela primariedade do ora recorrente e da fixação da pena no mínimo legal, haja vista serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais.

Acrescenta que a sentença de primeiro grau, por fixar o regime de cumprimento mais gravoso do que o estabelecido em Lei, afronta diretamente a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula n.º 440.

Verbera que o recorrente já se encontra preso cautelarmente há 7 meses, motivo pelo qual já estaria próximo de cumprir o prazo necessário para alcançar progressão de regime.

Requer seja-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade. Subsidiariamente, caso esta Corte Superior entenda legal a custódia cautelar, pleiteia a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 101/105).

Foram prestadas informações às fls. 114/123.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, manifestou-se "pelo desprovimento do recurso" (fls. 129/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.412 - RJ (2015/0135561-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *In casu*, a prisão cautelar foi decretada e, posteriormente, por ocasião da prolação da sentença, mantida sem fundamentação idônea.

4. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da legalidade do encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

In casu, eis o teor da sentença, na parte em que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 120):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para. CONDENAR o réu WALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA, por infração ao art. 157, *caput*, do CP e, em consequência, passo a aplicar-lhe a pena. **O réu é primário e ostenta bons antecedentes**, conforme se verifica em sua FAC de f. 48/50. Atento a essas circunstâncias e às demais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão, cumulada com 48 dias multa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que o réu encontra-se preso desde o início da persecução penal, mantenho a custódia decorrente de sentença penal condenatória, como forma de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando a reiteração criminosa.

Transcrevo, por oportuno, o anterior decreto prisional (fl. 122):

Trata-se de requerimento de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva do indiciado WALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA, vez que presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Analisando os autos, verifico que a medida é necessária, considerando a gravidade dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tratando-se de crime de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa, sendo certo que a custódia do indiciado assegurará a integridade física da vítima, bem como a colheita das provas necessárias.

Como é cediço, a prisão provisória se reveste de natureza cautelar, devendo ser decretada ou mantida quando se evidencie a necessidade e de acordo com os requisitos permissivos extrínsecos elencados no art. 312 do CPP.

A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente e seus eventuais comparsas. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça.

Cumprе ressaltar, desde logo, que há nos autos prova da existência do crime e indícios fortes e suficientes da autoria, bastantes para que se converta a prisão em flagrante em prisão cautelar.

A prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo E. STJ.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado WALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA. Expeça-se mandado de prisão.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida, por ocasião da sentença condenatória, porque o réu respondeu preso ao processo, de modo a *"garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando a reiteração criminosa"*.

Ocorre, contudo, que **não há qualquer dado concreto a justificar o receio de reiteração delitiva, primeiro porque o anterior decreto prisional a isso não faz qualquer menção e, ademais, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo o magistrado afirmado, expressamente, que "o réu é primário e ostenta bons antecedentes"**.

E não é só. **O decreto de prisão preventiva, mantido por ocasião da sentença condenatória, estava calcado apenas na gravidade abstrata do crime de roubo, de modo que o acusado, ora recorrente, permaneceu preso ao longo da instrução processual com base em decisão ilegal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal".

4. *Habeas corpus* concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 299.764/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. É despida de fundamentação a decisão que não diz de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública/econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, limitando-se a fazer ilações acerca de elementos do tipo penal, sem indicação de nenhum elemento concreto do fato apurado.

3. Existindo corrêus em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, ratificando a liminar deferida e estendendo os efeitos da decisão para os corrêus em situação idêntica.

(HC 303.222/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. TRIBUNAL A QUO. NOVOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede *habeas corpus* de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, o Juiz singular decretou a prisão do paciente levando em conta tão somente a gravidade abstrata do delito e a presunção de que sua liberdade põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, não apontando qualquer elemento fático para justificar a necessidade da prisão preventiva.

4. É certo que a quantidade e variedade de droga, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, podem ser valorados no momento da decretação da custódia. Entretanto, tais circunstâncias não foram levantadas em consideração pelo Juiz processante, razão pela qual não poderiam ser invocadas pela Corte *a quo*, por constituir nítida inovação aos fundamentos da decisão constritiva originária, providência vedada em ação constitucional de *habeas corpus*, destinada ao interesse exclusivo da Defesa.

5. De outro lado, não parece razoável presumir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sem que se aponte qualquer fato concreto a justificar tal presunção, notadamente por se tratar de réu com condições pessoais favoráveis.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, podendo o juiz de primeiro grau decretar nova custódia, desde que devidamente fundamentada, ou verificar se é o caso de aplicar as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 310.722/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Ressalte-se, por fim, que a *quaestio* atinente ao regime prisional, não tratada no aresto combatido, é objeto de apelação interposta pela defesa, que constitui a via processual adequada para sua análise.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0135561-2

RHC 60.412 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122946020158190000 122946020158190000 343602620148190014

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALDEMIR DA CONCEIÇÃO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.